



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 608, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento da fatura, a unidade consumidora onde resida portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1058/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. É vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento da fatura, de pessoas de baixa renda, onde **resida portador de doença ou patologia** cujo tratamento ou **procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos, desde que fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS** e que para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput, será para unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza, ou estejam enquadradas nos programas de tarifas sociais das empresas ou das concessionárias de energia elétrica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que aquelas unidades consumidoras de energia elétrica em que residem pessoas que apresentam enfermidades que exigem o suporte de aparelhos que utilizam energia elétrica devem ter um tratamento diferenciado em relação aos demais consumidores no que tange à suspensão do fornecimento devido à inadimplência no pagamento das faturas relativas à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica.

Entretanto, verificamos que a legislação federal que disciplina os serviços de energia elétrica não contém dispositivo proibindo as distribuidoras de energia elétrica a efetuarem o corte de energia elétrica nas unidades consumidoras habitadas por pessoas na situação de vulnerabilidade mencionada.

Os consumidores são então obrigados a recorrer ao Poder Judiciário para impedir que as concessionárias adotem medida drástica que coloque em risco a saúde de seus moradores. Como resultado, nossos tribunais consagraram jurisprudência no sentido da impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento das faturas relativas à prestação do serviço, quando houver riscos à saúde de algum residente.

Como exemplo, cabe citar voto do Ministro Herman Benjamin, membro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferido em 2017, no âmbito do Recurso Especial nº 1.245.812 - RS (2011/0046846-8). Segundo o eminentíssimo magistrado, desde que se observem determinados requisitos, o STJ considera legítima a interrupção de fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplência do usuário. Todavia, o Ministro ponderou que, para que o corte de energia elétrica por motivo de inadimplência seja considerado legítimo, uma das exigências da jurisprudência daquele Tribunal é que a medida não acarrete lesão irreversível à integridade física do usuário. Entendeu que, caso a interrupção da prestação causasse tais prejuízos, ocorreria uma inversão da ordem constitucional,

conferindo-se maior proteção ao direito de crédito da concessionária que aos direitos fundamentais à saúde e à integridade física do consumidor.

Resta claro, portanto, que a legislação brasileira precisa ser prontamente aperfeiçoada, de modo a coibir a desumana prática do corte de energia elétrica nas residências onde residem pessoas que dependem de aparelhos elétricos para tratamento de saúde, evitando que a população necessite buscar proteção da Justiça para garantir a fruição de direitos básicos.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei que objetiva vedar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento da fatura, a unidade consumidora onde resida portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO
PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de

energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO